CNPJ N° 08.778.755/0001-23

APROVADO

Projeto de Lei II. 13, de 15 de serembro de 2	2023					
Foi Aprovado por unanimicocle						
Na 7 Reunião Victiménia	DISPÕE	SOBRE	AS	DIRETRIZES	PARA	A
Conforme Ata do Livro Folha	ELABORA	AÇÃO DA	LEI O	RÇAMENTÁRIA	DE 2026	E
Câmara Municipal de Arara 17109 2025	DÁ OUTR	AS PROVI	DÊNC	CIAS.		
you jackon de sousa						

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal, bem como com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, faço saber o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Arara para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- As metas e prioridades da Administração Pública;
- A estrutura e a Organização do Orçamento;
- Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, incluindo as despesas de capital;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Equilibrio entre receitas e despesas;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- A promoção do equilíbrio fiscal.
- As disposições Finais.

§ 1° - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais para 2026:

- Demonstrativo I Metas Anuais.
- Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido:
- Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

CNPJ N° 08.778.755/0001-23

- Demonstrativo VI Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS
- Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Demonstrativo IX Ações de Capital para o exercício de 2026.

II - Anexo de Riscos Fiscais.

- Art. 2° As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, em consonância com o Plano Plurianual 2022-2026 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:
- I Melhoria da qualidade do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas de saúde.
- II Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores.
- III Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
 - IV Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.
 - V Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.
 - VI Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.
- VII Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitam de auxílios do poder público.
- VIII Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.
- IX Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo e aos programas de geração de ocupação e renda.
- X Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:
 - 1. Preservação do meio-ambiente:
 - 2. Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
 - 3. Saneamento Básico
 - 4. Aprimorar a infraestrutura municipal.
 - 5. Apoio ao setor agrícola do município.
 - 6. Atendimento á criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
 - 7. Atendimento às famílias carentes através do PAIF/CRAS/CREAS
 - 8. Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
 - 9. inclusão Produtiva

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual – PPA para a revisão de 2026 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2026.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Secão Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Secão II

Projeto de Lei Orçamentária

- Art. 5° O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2026 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.
- § 1º Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2025, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.
- § 2º Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.
- § 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
 - § 4º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
 - Art. 6° O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composta das seguintes pecas:
 - I Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

CNPJ N° 08.778.755/0001-23

- II Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:
- (a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
- h) Despesa por órgãos e funções:
- Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.
- § 1º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2025.
- § 2º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2025 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.
- § 3º As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.
- Art. 7º- No texto da lei orçamentária para o exercício de 2026 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra.
- Art. 8º O Orçamento para o exercício de 2026 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.
- Art. 9º A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.
- Art. 10° Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias

de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público:
- III Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 12 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2026 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à sequinte classificação:

I – CATEGORIA ECONÔMICA II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA III – ELEMENTO DE DESPESA

- § 1º A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.
- § 2º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.
- § 3º Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades especificas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal Terceirização de Mão-de-obra".
- § 4° As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.
- Art. 14 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).
- Art. 15 Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)
- Art. 16 As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- Art. 17 A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2026 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Secão Única

Art. 18 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

CNPJ N° 08.778.755/0001-23

- § 1º Na elaboração da proposta orçamentária para 2026 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:
 - I Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
 - II Variações de indices de preços;
 - III Crescimento econômico;
 - IV Índice inflacionário
- § 2º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.
- Art. 19 A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SECÃO ÚNICA

- Art. 20 Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.
- Art. 21 O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas liquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.
- § 1º Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.



CNPJ N° 08.778.755/0001-23

- § 2º A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- § 3º Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.
- Art. 22 Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.
- Art. 23 A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2026, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.
- Art. 24 Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.
- Art. 25 Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

<u>CAPÍTULO VI</u> <u>DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES</u> Secão I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 26 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle

interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 27 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2026, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

 I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

 IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

 V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2020.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2026, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 28 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 29 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do parágrafo 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

- § 1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
 - I com pessoal e encargos patronais;
- II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 30 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II Do Controle Interno

Art. 31 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais

Art. 32 – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da

CNPJ N° 08.778.755/0001-23

despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 33 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS Seção I DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA Subseção I Dos Precatórios

- Art. 34 Será consignada, no orçamento para o exercício de 2026, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 1º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2020, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.
- § 2º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos Le II art. 24 da Lei 8.666/1993.
- § 3º O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 35 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Cóntabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 36 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

<u>CAPÍTULO X</u> <u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</u>

Seção I

Dos Prazos

Art. 37 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2025 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 38 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2026, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2025 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Secão II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 39 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2026, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2020 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Art. 40 – A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção III

Das Disposições Gerais

- Art. 41 O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.
- Art. 42 A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:
- I Ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;
- II Ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;
 - III Através de orçamento participativo
- § 1º As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.
- Art. 43 A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções especificas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
- Art. 44 O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
 - § 1° Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
 - I Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
 - II Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
 - III Enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- § 2° Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a



tre

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA **GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ N° 08.778.755/0001-23

execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 45 – A Lei Orcamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente liquida prevista para o exercício de 2026, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 46 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 47 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 48 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

AMARILDO CARVALHO
PEREIRA
FILHO:13984056478
Assinado de forma digital por AMARILDO CARVALHO PEREIRA
FILHO:13984056478
Dados: 2025.09.17.09:52:11-03'00'

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO Prefeito



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Arara, Estado da Paraíba, Casa "Josué Alves da Cruz", em **17** de **Setembro** de 2025.

NÃO VOTA

Conf. ART. 13 da Resolução Nº 03/2015

José Jailson de Sousa Vereador/Presidente

José Erenildo Oliveira da Costa Vereador/Vice-Presidente Valdilene Dayane de Lima Duarte Vereadora/Secretária

Antônio Árruda do Nascimento

Vereador

Ewerton Jordan Ernesto Silva

Vereador

Erizonaldo Chianca de Medeiros

Vereador

Ednaldo Fernandes De Almeida Vereador

He to Caromo & ta Silva

Lucas Santos da Silva Vereador

Maria do Carmo Simplício da Silva Vereadora

FOLHA DE VOTAÇÃO DOS VEREADORES DESTA CASA AO **PROJETO DE LEI Nº 013/2025** DE AUTORIA DO PREFEITO, AMARILDO CARVALHO FILHO, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



NA **7º (SÉTIMA)** SESSÃO ORDINÁRIA, PRIMEIRO PERÍODO REGIMENTAL, DO PRIMEIRO BIÊNIO DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA REALIZADA EM **17** DE **SETEMBRO** DE 2025.

Croy to de La el Nº 14 2026

Foi Aprovado por meneria des Cresen

Na 1 Reunião 12 relimoria

Conforme Ata do Livro __ Foiha __

Câmara Municipal de Arara 14/09/2026

Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

PRESIDENTE

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 14 /2025

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Arara exercício de 2025, e dá outras Providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ARARA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º Abre ao Orçamento do Município de Arara o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 869.005,67 (oitocentos e sessenta e nove mil, cinco reais e sessenta e sete centavos), para fazer face à dotação conforme discriminação abaixo:

2.05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
12	EDUCAÇÃO
365	EDUCAÇÃO INFANTIL
2002	EDUCAÇÃO, GARANTIA DE FUTURO
1009	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR UNI DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHES
701	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS
4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES 123.621,24
Total	123.621.24

Artigo 2º. Os recursos necessários para ocorrer à despesa com o Crédito Especial, aberto pelo artigo anterior, serão constituídos por Excesso de Arrecadação.

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Artigo 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arara, em 15 de setembro de 2025.

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO:13984056478

Assinado de forma digital por AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO:13984056478 Dados: 2025.09.17 10:03:47-03'00'

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Arara, Estado da Paraíba, Casa "Josué Alves da Cruz", em 17 de Setembro de 2025.

NAO VOTA

Conf. ART. 13 da Resolução Nº 03/2015

José Jailson de Sousa Vereador/Presidente

José Erenildo Oliveira da Costa Vereador/Vice-Presidente

Valdilene Dayane de Lima Duarte Vereadora/Secretária

Antônio Arruda do Nascimento

Vereador

VOTOU CONTRA

Ewerton Jordan Ernesto Silva Vereador

Erizonaldo Chianca de Medeiros Vereador

Ednaldo Fernandes De Almeida Vereador

Ha to Carmo 2. Aa

Lucas Santos da Silva Vereador

Maria do Carmo Simplício da Silva Vereadora

FOLHA DE VOTAÇÃO DOS VEREADORES DESTA CASA AO **PROJETO DE** LEI Nº 014/2025 DE AUTORIA DO PREFEITO, AMARILDO CARVALHO FILHO, DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARARA EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



NA **7º (SÉTIMA)** SESSÃO ORDINÁRIA, PRIMEIRO PERÍODO REGIMENTAL, DO PRIMEIRO BIÊNIO DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA REALIZADA EM **17** DE **SETEMBRO** DE 2025.



	Cropito de Laci mossacas
	Crossta de Lei 110/3/2025 Foi Aprovado por mi oria dos Cresente Ma 1º Reunião varchimónia
	Na 7 Reunião Varchinosia
	Conforme Ata de Livro Folha
•	Câmara Municipal de Arara 171091 2025
	h /

or jacksond sousa

PROJETO DE LEI Nº 15 /2025

APROVADO

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orcamento do Município de Arara exercício de 2025, e dá outras Providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ARARA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º Abre ao Orçamento do Município de Arara o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), para fazer face à dotação conforme discriminação abaixo:

- 2.08 Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
 - 15 Urbanismo
- 451 Infra-estrutura urbana
- 2004 Infra-estrutura, Mobilidade e Serviços Urbanos
- 1019 CONSTRUIR E/OU AMPLIAR PRAÇAS PÚBLICAS
- 706 Transf. Especial da União
- 4.4.90.51 Obras e Instalações

990.000,00

Total

990.000,00

Artigo 2º. Os recursos necessários para ocorrer à despesa com o Crédito Especial, aberto pelo artigo anterior, serão constituídos por Excesso de Arrecadação.

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arara, em 16 de setembro de 2025.

Assinado de forma digital po-AMARILDO CARVALHO
PEREIRA FILHO:13984056478
Dados: 2025.09.17 11:55:13 -03'00'

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Arara, Estado da Paraíba, Casa "Josué Alves da Cruz", em **17** de **Setembro** de 2025.

NAO VOTA Conf. ART. 13 da Resolução Nº 03/2015

José Jailson de Sousa Vereador/Presidente

José Erenildo Oliveira da Costa Vereador/Vice-Presidente Valdilene Dayane de Lima Duarte Vereadora/Secretária

Antônio Arruda do Nascimento

Vereador

VOTOU CONTRA

Ewerton Jordan Ernesto Silva Vereador Erizonaldo Chianca de Medeiros Vereador

Ednaldo Fernandes De Almeida Vereador

He So Carmo & Sa Silva

Lucas Santos da Silva Vereador

Maria do Carmo Simplício da Silva Vereadora

FOLHA DE VOTAÇÃO DOS VEREADORES DESTA CASA AO **PROJETO DE LEI Nº 015/2025** DE AUTORIA DO PREFEITO, AMARILDO CARVALHO FILHO, DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARARA EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



NA **7º (SÉTIMA)** SESSÃO ORDINÁRIA, PRIMEIRO PERÍODO REGIMENTAL, DO PRIMEIRO BIÊNIO DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA REALIZADA EM **17** DE **SETEMBRO** DE 2025.